

CAMARA MUNICIPAL DE BICA DE PEDRA

EDITAL DE PROMULGAÇÃO

LEI Nº 36

EU, O DOUTOR JOSE MIRAGLIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BICA DE PEDRA, ETC.

FAÇO SABER que a Camara Municipal de Bica de Pedra decretou e eu promulgo a Lei nº 36 de 12 do corrente mez, a qual vae ser afixada e publicada pela imprensa local.

~~xxxx~~ DAS FALTAS EVENTUAES, LICENÇAS, FERIAS E APOSENTADORIAS DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAES.

C A P I T U L O I

DAS FALTAS EVENTUAES

Artº 1º- As faltas dos funcionarios são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1º- São abonaveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço publico obrigatorio, ou comissão da autoridade competente, nestes temos:

- a)-por dez dias em caso de nojo ou gala;
- b)-durante os dias de serviço publico obrigatorio ou comissão da autoridade competente.

§ 2º- São justificaveis sómente até dez(10) dias por mez, dentro do limite de vinte(20) por ano, as faltas dadas por molestia do funcionario ou conjuge ou de seus paes ou filhos.

§ 3º- Os funcionarios deverão comunicar, por escrito, quando do possivel e com a necessaria antecedencia, suas faltas, com a prova do allegado, á autoridade competente, para os efeitos da justificação.

§ 4º- São injustificaveis as faltas dadas em outras circumstancias das especificadas nos paragrafos anteriores.

§ 5º- Entrarão no computo das faltas os domingos e feriados que estejam nelas intercalados.

Artº 2º- As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos; as faltas justificadas determinam a perda de um terço dos vencimentos, e as injustificadas, a perda total dos vencimentos.

Artº 3º- As faltas injustificadas por tempo superior a dez (10) dias do funcionario, implicam no abandono do cargo e consequente exoneração do funcionario faltoso.

C A P I T U L O II

DAS LICENÇAS

Artº 4º- As licenças serão concedidas:

- a)-por motivo de molestia do funcionario, seu conjuge, paes ou filhos;
- b)-por outro motivo atendivel, a juizo da autoridade competente.

Artº 5º- Nenhum funcionario poderá estar fóra do exercicio do cargo por mais de dez dias, senão em gozo de licença.

§ Unico-A infração do disposto neste artigo importará na perda de todos os vencimentos, constituindo presunção de abandono do cargo o afastamento que ultrapassar o prazo de 10 dias.

de dez(10) dias.

Artº 6º- O pedido de licença por moléstia do funcionário, do seu cônjuge ou de seus pais ou filhos, deverá ser acompanhado de atestado médico, quando o prazo da licença não for superior a 30 dias.

Artº 7º- A inspeção de saúde é obrigatória quando o prazo for superior a 30 dias, ou quando as licenças já concedidas, com a impenetrada, o excedam, dentro do período de um ano.

§ Unico- A inspeção de saúde será procedida por uma junta de no mínimo dois médicos a juízo da autoridade competente.

Artº 8º- Em cada período de dez dias de contínuo exercício, o funcionário terá o direito, mesmo que não alegue moléstia, a uma licença prêmio de três meses, que poderá gozar de uma só vez ou em parcelas, não acarretando esta licença, perda de vencimentos ou dedução do tempo de serviço.

Artº 9º- O impenetrante poderá reassumir o exercício do seu cargo em qualquer tempo, salvo nos casos expressos nesta lei.

Artº 10º- O funcionário que obtiver licença para tratamento da sua saúde, do seu cônjuge ou de seus pais ou filhos, sofrerá os seguintes descontos nos seus vencimentos:

- a) de um terço até 4 meses;
- b) de um terço e mais a quarta parte do ordenado de 4 a 6 meses;
- c) de um terço e mais a metade do ordenado, de 6 a 10 meses;
- d) de um terço e mais três quartos do ordenado, de 10 a 12 meses;
- e) dos vencimentos, se por mais de 12 meses.

§ Unico- A licença de que trata a letra b do artº 4º, não poderá exceder a seis meses em cada período de três (3) anos e acarretará a perda dos vencimentos.

Artº 11º- O funcionário que for atacado de histeria, parafrenia, alienação mental, surdez ou cegueira iminente, ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como tuberculose ou lepra, terá direito, até a 4 anos de licença, ou os vencimentos, podendo ser submetido a inspeção "ex-officio".

§ 1º- Sendo o tempo da licença, será o funcionário de novo submetido a inspeção de saúde, e, se se verificar que não está em condições de exercer o cargo, será aposentado.

§ 2º- Ao funcionário atacado de moléstia de notificação compulsória, de acordo com o Código Sanitário, ou que, pelo seu estado, necessitar de hospitalização, poderá ser concedida licença, até três meses, nas condições deste artigo.

Artº 12º- O funcionário que estiver licenciado, nos termos do artº anterior, poderá ser submetido, em qualquer tempo, a inspeção de saúde, a reexameamento próprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar a atividade, se julgado apto para o serviço.

Artº 13º- Os funcionários licenciados nos termos do artº 11º não poderão reassumir o exercício do cargo, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, a vista do resultado de inspeção médica.

Artº 14º- São competentes para abonar faltas ou conceder licenças o Prefeito Municipal para os funcionários da Prefeitura, e o Presidente da Câmara quanto aos funcionários da sua Secretaria.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Artº 15º- Os funcionarios municipais em geral, que percebem vencimentos mensal, e contam com mais de um ano de serviço, gozarão quinze dias de férias, total ou parcialmente, e que serão concedidas pela autoridade competente, mediante simples requerimento do interessado, sem desconto algum dos seus vencimentos.

Artº 16º- As férias serão concedidas adiante no correr do ano em que se verificarem e sem prejuizo para os serviços publicos
§ Unico - Não se computam na contagem das férias, os pontos facultativos, domingos e feriados.

Artº 17º- A critério da autoridade competente, as faltas justificadas poderão ser consideradas como férias, mediante pedido do interessado.

Artº 18º- Não terão direito a férias:

- 1º)-os que houverem, durante o ano, faltado mais de oito dias ao serviço, sem motivo justificado;
- 2º)-os que estiverem em gozo de licença por mais de um ano;
- 3º)-os que forem suspensos preventivamente, enquanto perdurar o motivo da suspensão;
- 4º)-os que forem suspensos disciplinarmente.

CAPITULO IV

DAS APOSENTADORIAS

Artº 19º- Os funcionarios no caso de invalidez, regularmente provada, serão aposentados:

- a) com ordenado integral, se tiverem 30 ou mais anos de exercício;
- b) com ordenado proporcional aos anos de exercício, se tiverem menos de 30 e mais de vinte anos de exercício;

Artº 20º- A invalidez será verificada em exame de saúde feito por Médica(3) Medicos, sendo um do serviço sanitario, e prova da com o laudo respectivo.

§ Unico - O tempo de serviço será provado com certidão da portaria de nomeação.

Artº 21º- Os requerimentos de aposentadoria serão dirigidos á autoridade competente e instruidos com a prova de invalidez e titulo de tempo de serviço.

Artº 22º- As aposentadorias serão concedidas com o ordenado do cargo em cujo serviço estiver o funcionario, salvo se não contar 3 anos de exercício nesse cargo, caso em que perceberá o ordenado anterior.

Artº 23º- Na contagem de tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por molestia ou por licença até trinta dias em cada ano.

Artº 24º- O funcionario aposentado não poderá continuar em exercício com direito aos vencimentos, por mais treis dias contados da data da promulgação e publicação da Lei que o aposentou.

Artº 25º- Serão aposentados compulsoriamente, os funcionarios que atingirem 68 anos de idade.

Artº 26º- O funcionario que se invalidar em consequencia

consequencia de acidente ocorrido no trabalho, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Artº 27º- O funcionario que se incapacite para o trabalho, em virtude de doença contagiosa crónica ou afecção duradoura, será afastado do cargo com todas as vantagens, até o maximo de 4 anos. Se no fim deste prazo, o impedimento não tiver cessado, será aposentado com todas as vantagens, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artº 28º- Os proventos da aposentadoria não poderão exceder os vencimentos da atividade.

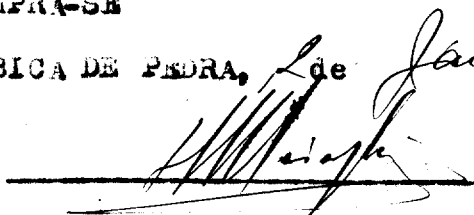
Artº 29º- É facultado ao funcionario com mais de 35 anos de serviço, independentemente de invalidez, aposentar-se com vencimentos integraes.

Artº 30º- O tempo de serviço prestado por funcionarios municipaes á Revolução Constitucionalista, será contado em dobro para efeitos da aposentadoria.

Artº 31º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BICA DE PEDRA, 2 de Janeiro 1937.



Prefeito Municipal